



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PARECER Nº 033/2026

Número do Projeto	Projeto de Resolução n. 464/2026
Interessado:	Plenário
Assunto:	Cria e estrutura a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, define suas competências, atribuições, prerrogativas e regime de trabalho dos Procuradores Legislativos, e dá outras providências.
Dispositivo:	Constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução. Opinião pela aprovação. Iniciativa reservada da Mesa Diretora. Submissão à Comissão de Justiça e Redação. Quórum de maioria simples e turno único de votação.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **Projeto de Resolução n. 464/2026**, de iniciativa da Mesa Diretora, que *cria e estrutura a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, define suas competências, atribuições, prerrogativas e regime de trabalho dos Procuradores Legislativos, e dá outras providências.*

2. O projeto propõe, em síntese:

- (i) a criação da Procuradoria Jurídica como órgão permanente de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial do Poder Legislativo Municipal;
- (ii) a definição das atribuições, competências e prerrogativas dos Procuradores Legislativos, com garantia de autonomia técnica e funcional;
- (iii) o estabelecimento de prazos para emissão de pareceres, com regime de urgência motivada;
- (iv) a disciplina do regime de trabalho dos Procuradores, incluindo dispensa de controle biométrico de frequência e autorização de teletrabalho parcial; e
- (v) a fixação de garantias institucionais contra inferência política indevida na atuação dos Procuradores.

3. A Justificativa que acompanha o Projeto esclarece que a proposta visa institucionalizar o órgão, conferindo segurança jurídica e eficiência administrativa ao processo legislativo e à gestão da Câmara Municipal, fundamentando-se em três pilares: autonomia técnica e prerrogativas institucionais, eficiência administrativa e racionalização dos prazos processuais, e modernização do regime de trabalho.

4. Vêm os autos para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto.

5. É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

(I) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

6. De proêmio, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se cinge somente aos aspectos jurídicos, nos termos de sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema, os quais são de responsabilidade dos setores competentes e, em última instância, do Plenário.

7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 51, aduz ser de competência privativa do Poder Legislativo dispor sobre sua organização e funcionamento, inclusive no tocante à criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

8. Tal norma, pelo princípio da simetria, se estende aos demais Poderes Legislativos, motivo pelo qual a Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, III) e a Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista possuem disposição semelhante:

Art. 14 – Compete a Câmara, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e polícia, entre outros assuntos pertinentes, inclusive assegurando, no que for cabível, recursos materiais de apoio à plena atuação dos membros da Casa;

XX – deliberar, por Resolução, em assuntos de sua economia interna, e por Decreto Legislativo, nos demais casos sua competência privativa.

9. No que concerne à iniciativa legislativa, o Regimento Interno da Câmara Municipal atribui expressamente à Mesa Diretora a competência para deflagrar o processo legislativo em matéria de economia interna:

Artigo 24 – À Mesa competem, dentre outras, as seguintes atribuições:

III – iniciativa de projeto de resolução sobre:

a) a organização, o funcionamento e os serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

10. Ademais, o Regimento Interno disciplina que o Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria de economia interna da Câmara:

Artigo 126 – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução: [...] V – outros assuntos de economia interna do Legislativo.

11. Portanto, *in casu*, como o projeto versa sobre a estruturação da Procuradoria Jurídica – assunto de economia interna –, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi regularmente observada pela Mesa Diretora, não havendo vício formal subjetivo na presente propositura.

12. Do mesmo modo, a escolha da **Resolução** como veículo normativo revela-se adequada, uma vez que os projetos de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara (art. 44, parágrafo único, da Lei Orgânica). Trata-se de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, inexistindo, conseqüentemente, veto ou sanção do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

13. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo está na esfera de competência privativa da Casa Legislativa, não havendo que se falar em vício de iniciativa ou usurpação de competência do Poder Executivo (STF, ADI 1.557/DF, Rel. Min. Ellen Gracie).

14. Conclui-se, assim, pela **inexistência de vícios formais quanto à competência, à iniciativa e à espécie normativa.**

(II) DA CRIAÇÃO DA PROCURADORIA LEGISLATIVA E DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

15. O art. 1º do Projeto cria a Procuradoria Jurídica como órgão permanente, com funções de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial do Poder Legislativo Municipal, prevendo que o ingresso no cargo de Procurador Legislativo se dará por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na OAB.

16. A criação de Procuradoria Legislativa no âmbito das Câmaras Municipais encontra expressão autorizada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da **ADI 6.331/PE** (Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2024, Info 1131), o STF decidiu que os Municípios possuem autonomia para decidir se instituem, ou não, Procuradorias, sendo que, uma vez feita essa opção, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento dos cargos (art. 37, II, da CF/88).

17. No mesmo sentido, ao julgar a **ADPF 1.037/AP** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário), o STF reafirmou que, uma vez criada a Procuradoria Municipal, deve-se observar a unicidade institucional, sendo exclusivo dos procuradores de carreira o exercício das funções de assessoramento, consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial. Ficou consignado que servidores comissionados não podem exercer tais atribuições.

18. Mais recentemente, ao julgar o **ARE 1.520.440/MS** (Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, 2025), o Supremo Tribunal Federal reafirmou que, havendo Procuradoria instituída no âmbito da Câmara Municipal, as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica devem ser exercidas exclusivamente por procuradores de carreira, sendo inadmissível a criação de cargos em comissão para o desempenho dessas atribuições.

19. O Projeto de Resolução n. 464/2026 está, portanto, em plena consonância com a orientação do STF, ao prever o ingresso por concurso público de provas e títulos (art. 1º, § 1º), a exigência de diploma de bacharel em Direito e inscrição na OAB, e a exclusividade das funções de assessoramento e consultoria jurídica para os Procuradores Legislativos de carreira.

(III) DA AUTONOMIA TÉCNICA E FUNCIONAL DOS PROCURADORES LEGISLATIVOS

20. Os arts. 3º e 4º do Projeto asseguram autonomia técnica plena aos Procuradores Legislativos, vedando qualquer forma de interferência no conteúdo de suas manifestações jurídicas, e garantindo a irredutibilidade de vencimentos.

21. Tais garantias encontram fundamento no **art. 133 da Constituição Federal**, que consagra o advogado como indispensável à administração da justiça e o declara inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, bem como no **art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994** (Estatuto da OAB), que assegura ao advogado o direito de exercer com liberdade a profissão em todo o território nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

22. A previsão de inviolabilidade no exercício da função, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro (art. 12, VI), está em harmonia com o disposto no **art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, incluído pela Lei nº 13.655/2018, que estabelece que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

23. As garantias contra interferência política previstas no Capítulo IX do Projeto (art. 12) são corolário lógico da autonomia técnica e visam assegurar que os pronunciamentos jurídicos sejam emitidos com independência, imparcialidade e estrita observância ao ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da adoção de mecanismos de proteção da autonomia funcional dos advogados públicos como pressuposto para o adequado desempenho de suas funções essenciais à justiça (STF, ADI 2.581/SP).

(IV) DA DISPENSA DE CONTROLE BIOMÉTRICO DE FREQUÊNCIA

24. O art. 7º do Projeto dispõe que os Procuradores Legislativos ficam dispensados do registro de ponto ou de qualquer forma de controle mecânico, eletrônico ou biométrico de frequência, em razão da natureza intelectual e da autonomia inerentes à advocacia pública.

25. A matéria foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o **RE 1.400.161/SC** (Rel. Min. Edson Fachin, j. 14/12/2022), no qual restou assentado que a utilização do sistema de controle de ponto para advogados públicos é incompatível com a disciplina constitucional da advocacia como função essencial à justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

26. No referido julgamento, o Ministro Relator Edson Fachin consignou que o art. 7º, inciso I, do Estatuto da OAB assegura ao advogado o direito de exercer suas funções com liberdade, e que essa liberdade inclui independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, sendo a atividade do advogado público, em princípio, incompatível com a metodologia do controle de frequência.

27. O entendimento do STF está alinhado à **Súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB**, editada pela Comissão Nacional da Advocacia Pública, que já havia firmado posicionamento sobre a incompatibilidade do exercício da advocacia pública com o controle de ponto presencial diário, manual ou eletrônico.

28. O **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** também já se pronunciou no mesmo sentido, reconhecendo a incompatibilidade do controle de ponto com a atividade da advocacia pública (TJSP, Processo nº 1001080-70.2023.8.26.0294, Comarca de Jacupiranga), em decisão que reconheceu que a exigência de ponto biométrico viola as prerrogativas do advogado público, citando expressamente o precedente do STF no RE 1.400.161/SC.

29. Importa ressaltar que o Projeto não afasta o controle da atividade funcional, prevendo, em substituição ao controle formal de ponto, a adoção de mecanismos de aferição de produtividade e desempenho (art. 7º, § 1º), a possibilidade de exigência de relatórios de atividades e a manutenção de disponibilidade funcional, o que está em consonância com os parâmetros fixados pelo STF no referido precedente.

(V) DO REGIME DE TELETRABALHO

30. O art. 8º do Projeto autoriza o regime de teletrabalho para os Procuradores Legislativos, em até 30% da carga horária mensal, ampliável a 50% mediante autorização expressa da Presidência. A previsão está condicionada a diversas obrigações, como disponibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

por meios eletrônicos, comparecimento presencial obrigatório quando convocado, apresentação de relatórios e garantia de sigilo.

31. A regulamentação do teletrabalho no serviço público é matéria de organização interna, inserindo-se na esfera de autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal. O próprio STF, no RE 1.400.161/SC, já referendado, reconheceu que o cumprimento da carga horária do advogado público pode ocorrer de forma flexível, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, abrangendo compromissos externos e exercício em horários além da jornada regular.

32. Ressalte-se que a previsão de teletrabalho parcial, com limites percentuais previamente definidos e possibilidade de revogação mediante decisão motivada da Presidência (art. 8º, § 3º), está alinhada às práticas contemporâneas de gestão pública, já adotadas por órgãos como a Advocacia-Geral da União, as Procuradorias Estaduais e o próprio Poder Judiciário, sem afronta a qualquer disposição constitucional ou legal.

(VI) DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DE PARECERES

33. O art. 6º do Projeto fixa o prazo de 15 dias úteis para emissão de pareceres, com prazo mínimo de 48 horas para casos de urgência motivada, além de prever suspensão do prazo por diligências complementares e ampliação para casos de alta complexidade.

34. A fixação de prazos para manifestações jurídicas é medida que concilia a celeridade administrativa com o rigor técnico exigido, atendendo ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF). A previsão de prazo mínimo de 48 horas para casos urgentes preserva a qualidade da análise jurídica e evita a banalização do regime emergencial.

(VII) DAS VEDAÇÕES, DEVERES E DIREITOS DOS PROCURADORES

35. Os Capítulos VI, VII e VIII do Projeto estabelecem, respectivamente, os direitos, deveres e vedações aplicáveis aos Procuradores Legislativos. As disposições guardam simetria com o regime jurídico aplicável aos advogados públicos em geral e observam os parâmetros do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e do Código de Ética e Disciplina da OAB.

36. A vedação de exercício da advocacia contra a Câmara e contra o Município (art. 11, I) é corolário do dever de lealdade institucional e encontra paralelo no art. 30 da Lei nº 8.906/1994. As demais vedações (impedimento por interesse pessoal, uso de informações privilegiadas) são inerentes ao regime jurídico da advocacia pública e não apresentam qualquer irregularidade.

(VIII) DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

37. O Projeto não cria cargos nem fixa remuneração, remetendo a matéria à legislação específica de criação de cargos e ao Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal (art. 13). A efetiva criação dos cargos de Procurador Legislativo, com a respectiva fixação de remuneração e quantitativo, deverá se dar por ato legislativo próprio, oportunidade na qual deverão ser observadas as exigências dos **arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e do **art. 113 do ADCT**, bem como os limites de despesa com pessoal previstos nos **arts. 19 e 20 da LRF** e o limite de gastos totais do art. 29-A da Constituição Federal.

38. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (**ADI 6.303/RR**, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/3/2022, Info 1046), a ausência da estimativa de impacto orçamentário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

e financeiro resulta em inconstitucionalidade formal. Assim, quando da edição do ato legislativo de criação dos cargos, será imprescindível a instrução com a estimativa formal do impacto orçamentário e financeiro, acompanhada da declaração do ordenador da despesa.

(IX) DA TRAMITAÇÃO E QUÓRUM DE APROVAÇÃO

39. A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres das Comissões competentes. Nos termos dos artigos 48, inciso I e 49, inciso III, do Regimento Interno:

Art. 48. Compete à Comissão de Justiça e Redação: I – manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

Art. 49. Compete à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento opinar em todos os processos sobre os assuntos de caráter financeiro e tributário, e especialmente sobre: III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

40. A apreciação do mérito cabe ao Plenário.

41. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Orgânica e o art. 186 do Regimento Interno, a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Plenário dependerá de voto favorável da **maioria simples** dos presentes, presente a maioria absoluta de seus membros:

Art. 12, Lei Orgânica. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, no mínimo.

Artigo 186, Regimento Interno. As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.

III. CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

a) OPINA-SE pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n. 464/2026, que cria e estrutura a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, eis que o projeto encontra amparo na Constituição Federal (arts. 37, II, 51, IV, e 133), na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara, no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.331/PE, ADPF 1.037/AP, ARE 1.520.440/MS e RE 1.400.161/SC);

b) INDICA-SE o encaminhamento deste Projeto de Resolução às Comissões de Justiça e Redação, na forma do artigo 48, inciso I, do Regimento Interno;

c) REGISTRA-SE que a eventual aprovação do Projeto deverá se dar por maioria simples dos votos, na forma do art. 186 do Regimento Interno e do art. 12 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

43. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

44. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, datado e assinado eletronicamente.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES

Procurador Jurídico
OAB/SP n. 378.044



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F62E-3969-C347-FD13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DOUGLAS MARANHAO MARQUES (CPF 086.XXX.XXX-75) em 14/04/2026 14:52:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/F62E-3969-C347-FD13>